01-0117/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0117 / 2006	DE	2006
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0117 / 2006	DE	24/02/2006
PROMOVENTE:	VEREADOR CLAUDETE ALVES		
EMENTA:	REGULA A APLICAÇÃO DE MEDICAÇÃO POR PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOSO NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 10:46:29
00000056426-55

ARQUIVADO EM 23/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

COD. 0213

Folha nº 01 do proc.
Nº 117/06
Complementar
RF 100.400

LIDO HOJE
08 MAR 2006
Comissão Cas. Justiça
Educação, Cult. e Esporte
Saúde, Prev. Social e Trab.
Fin. e Orçamento
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

PROJETO DE LEI . N 01 - PL
01- 0117/2006

Regula a aplicação de medicação por profissionais legalmente habilitados na Rede Municipal de Educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, **DECRETA**:

Art. 1º - A aplicação de toda e qualquer medicação prescrita por médico, na Rede Municipal de Educação, só poderá ser ministrada por profissional habilitado.

Parágrafo Único - A anuência e/ou concordância do pai ou responsável pelo usuário dos serviços da Rede Municipal de Ensino, não implica na desoneração do profissional habilitado citado no caput deste artigo.

Art. 2.º - Para efeito do parágrafo anterior, considerar-se-á habilitado o profissional com formação em curso auxiliar e técnico de enfermagem e devidamente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem – Coren.

Art. 3 º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4 º– Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDETE ALVES
Vereadora

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
08 MAR 2006
42

CMSP - SGP2 -24-Fev-2006-15:38-011097

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação numerada sob nº 2 e 3
Em 10/04/06
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 117/06

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem o condão de resguardar o bem mais precioso que possuímos, que é a vida, ainda mais quando falamos da vida de nossas crianças, muito mais vulneráveis do que nós adultos.

Atualmente a Rede Municipal de Educação conta com profissionais de enfermagem para prestar o devido atendimento quando necessário, tais como, fazer curativos, ministrar medicações, prestar primeiros socorros em caso de acidentes.

Ocorre que vemos a administração, no uso de sua discricionariedade, através de certos atos administrativos, colocar em risco a vida e integridade física das crianças matriculadas na Rede Municipal de Ensino.

Me refiro a Portaria n.º 1.692, de 04 de Março de 2005, que autoriza os profissionais de educação, mediante solicitação por escrito dos pais e prescrição médica, ministrarem remédios para as crianças matriculadas nas unidades educacionais da Rede Municipal de Educação.

Nobre colegas, o presente ato administrativo, foge do campo da discricionariedade, uma vez que coloca em risco a saúde, integridade e vida das crianças matriculadas nas unidades de educação.

A aplicação de medicamentos, é de competência do profissional habilitado para isso, ainda mais quando se trata de crianças.

A nossa propositura faz necessário a habilitação em curso técnico de enfermagem e inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, para o desenvolvimento de atividade consistente em ministrar medicação prescrita pó médico, independente de autorização dos pais.

Com a aprovação da presente proposta, fica automaticamente revogada a Portaria n.º 1.692, de 04 de Março de 2005, e quaisquer outros atos administrativos no tocante a aplicação de medicamentos a crianças na Rede Municipal de Educação por profissionais de educação, que não habilitados na forma do artigo 2.º.

Assim, diante das razões acima expendidas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação dessa iniciativa.

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-117 de 2006 10/04/06 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

13/04/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 13/04/06 às 17:00
RF 100452

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FALHAT
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 23/06/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/06/06 ÀS 14:00 HS
POR

Δ 31/07/06 - 12:00 hs

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/09/06 ÀS 13'15 HS
POR

Δ 11/10/06 - 12:30 hs

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/10/06 ÀS 16'15 HS
POR

Δ 26/10/06 - 14:00 hs

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sup...
Sol.: 04 e 06
em 23/11/06
Sol.:

Folha nº 04
nº 01 - 117 - 06
Solange R... Santos
RF. 1...7

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1587/2006

PARECER Nº /06 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0117/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa determinar que toda e qualquer medicação prescrita por médico, na Rede Municipal de Educação, só poderá ser ministrada por profissional habilitado, entendendo-se como profissional habilitado o profissional com formação em curso auxiliar e técnico de enfermagem e devidamente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem – COREN.

Nada obsta o prosseguimento da propositura que tem por fundamento a proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida[1] para quem "a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais".

Ora, tratando a propositura sobre proteção e defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...", certo é que o Município, ao proibir o comércio, nas cantinas das escolas da rede municipal, de substâncias nocivas à saúde e de alimentos pouco nutritivos que contribuem para a obesidade infantil, nada mais estará fazendo que cumprir seu dever de, no exercício do poder de fiscalizar as atividades desenvolvidas em seu território, inserto no art. 160 da Lei Orgânica, fazer observar o texto constitucional.

Por fim cumpre observar ainda que a proposta não esbarra em vício de inciativa.

---

[1] *In* Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125

17 - RELCOM
17- 0616/2006

Fls. 05
Nº 01 - 117 /06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Com efeito, a mais moderna teoria constitucional apresenta uma nova e original interpretação para consideração dos princípios em relação aos preceitos jurídicos.

Enquanto a teoria mais tradicional aponta como principal elemento de diferenciação entre princípio e preceito o grau maior ou menor de abrangência da norma, ou seja, que quanto mais amplo é o alcance da norma, mais ela é de natureza principiológica, a teoria contemporânea estabelece que a essência de qualquer diferença se coloca no grau de "abertura" da norma, ou seja, no grau de indeterminabilidade que o legislador considerou conveniente a ela atribuir para fins de sua aplicação ser ajustada a cada caso concreto.

Desse modo, o que define o princípio passa a ser, então, a necessidade de que a norma de natureza principiológica seja analisada dentro do conjunto normativo e balanceada com todos os demais princípios existentes no sistema.

No caso concreto sob análise, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, que se expressa pela repartição constitucional de competências, é confrontado com o princípio maior que embasa todo sistema jurídico que é a defesa e a valorização da vida humana. Assim, a idéia de que a saúde é direito de todos e dever do Estado (C.F., art.196) pode ser entendida como conseqüência do princípio maior que é a manutenção da vida, pressuposto mesmo da existência de todo Direito.

Colocados os dois princípios em confronto, pode-se, então, tomar como forma de solução do impasse jurídico constatado o apelo a um terceiro princípio, o da "razoabilidade", positivado no art. 111 da Constituição Estadual e no art. 81 da Lei Maior paulistana.

Conclusão: não é razoável que se impeça a aprovação de uma lei cujo objetivo notório é a preservação da saúde.

A propositura, pois, encontra seus fundamentos nos artigos 30, incisos I e II, e 196 da Constituição Federal; no artigo 111 da Constituição Estadual; e nos artigos 81 e 212 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Folha nº 06
nº 01-117/06
Solange Rodrigues dos Santos
RF: 12.807

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Durante a sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, da LOM.

Face ao exposto, nosso parecer é

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/11/06

Pl117-06 e

OFICIAL

24/11/06

Fls. nº 59 3ª

Conteúdo

SOLANGE [illegible] SANTOS
R.F. 10331
Secretária

À Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em, 24/11/06
SOLANGE [illegible] SANTOS
R.F. 10331
Secretária

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 24/11/06 às 12:00
RF 11.125

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Carlos Apolinário
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 08/03/07

Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §.3º, artigo 63 do R.I

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Carlos Neder
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 14/04/07

Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §.3º, artigo 63 do R.I

Segue juntado [illegible] documentos
e papel de [illegible] com folha
nº 04
Em 08/05/07

Folha nº 07 do proc
nº 117 de 06
Mônica B. A Paiva

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER N 16- 0676/2007 ..COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 117/2006.

De autoria da Vereadora Claudete Alves, visa a matéria estabelecer regulação sobre a aplicação de medicação por profissionais legalmente habilitados na Rede Municipal de Educação.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer de legalidade às fls. 4 a 6.

Quanto ao mérito, esta Comissão apoia a proposta, tendo em conta a importância da iniciativa para a proteção da integridade física dos alunos matriculados na rede pública, bem com dos Profissionais de Educação, com formação diversa da desejavel nesses casos.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 09/05/07

Claudinho de Souza - Presidente

- Relator

CECE/mas

17 - RELCOM
17- 6041/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 17 / 05 / 2007
Página 84 col. 1ª
Conferido por:
MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.709
Secretária

À Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em, 17/05/07

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.709
Secretária

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 17-05-07 as 1056 h,
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

À Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
MARIO DIAS
Para relater
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 17/05/07
Presidente
Obs o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3°, artigo 63 do R.I

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
ATÍLIO FRANCISCO
deferido 13/06/07
Obs: o prazo [illegible] dias, nos termos do § [illegible]

Segue ——— juntado ——— nesta data
Documento ——— e papel de informação
Rubricado ——— sob folha ——— nº 08
Em 22/08/07
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

Folha nº 08
do processo nº 117/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.82

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1144/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 117/2006.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a aplicação de medicação por profissionais legalmente habilitados na rede Municipal de Educação no Município de São Paulo.

Meritórios os propósitos que norteiam o projeto em tela, posto que objetiva a proteção da vida, saúde e integridade física das crianças pertencentes ao quadro da rede municipal de ensino, ao exigir que somente profissionais devidamente habilitados possam ministrar medicações à essas crianças.

As Comissões de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes, posicionaram-se pela legalidade, constitucionalidade e favoráveis ao projeto

.

Desta forma, por revestir-se de elevado interesse público também somos **FAVORÁVEIS** à presente propositura, nos devidos termos.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 22 - 08 - 07.

Vereador Mario Dias
Relator

17 - RELCOM
17- 7056/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 09 / 07
página 127 coluna 4ª
Conferido: _____
ANA LÚCIA [illegible] SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 13 / 09 / 07
_____
ANA LÚCIA [illegible] SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
13 / 09 / 07 às 17 h 00
_____
MÁRIO SÉRGIO [illegible]
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
PAULO FIORILO
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 13/9/2007
_____
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Netinho
deferido na reunião ordinária de 24/10/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue 01 juntado 01 nesta data
Documento 01 e papel de informação
Rubricado 01 sob folha 01 nº 109 a 111
Em 23/03/08
_____
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

folha nº 1 verso 09 mai do
Processo nº 117/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei n° 117/2006:

1º) Qual o impacto orçamentário/financeiro da proposta?

2º) Qual a opinião do Executivo, em relação ao pretendido pelo presente projeto? Há viabilidade administrativa?

Ver. José Police Neto, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

folha nº 1 Verso 10 mts do
Processo nº 117/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

São Paulo, 11 de março de 2008.

25 - OF-SGP15
25- 0051/2008

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 117/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que "regula a aplicação de medicação por profissionais legalmente habilitados na Rede Municipal de Educação e dá outras providências " solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 117/06 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

SGP15

Folha nº 11 do
Processo nº 117/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de março de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0051/2008, de 11/03/08, solicitando informações acerca do PL 117/06, de autoria da Ver. Claudete Alves, que "regula a aplicação de medicação por profissionais legalmente habilitados na Rede Municipal de Educação e dá outras providências".

Anexo: cópia do PL 117/06 e do despacho da Comissão solicitante.

S.G.M.-A
17 MAR 2008
RECEBIDO

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9
SGM/ATL

Segue-me junto, nesta data

Documento e papel de informação

Rubricado sob folha nº

12 a 20 Em 15/04/08

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

olha nº -12- do
Processo nº 117/06
Reg. 10.651
Maria Tereza Afonso da Silva
de 2008.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 08 de abril de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 119/08-C

Ref.: OF-SGP15 nº 0051/2008
Processo nº 2008-0.083.157-4

15 - DOCREC
15- 1142/2008

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 117/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que regula a aplicação de medicação por profissionais legalmente habilitados na Rede Municipal de Educação.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, consubstanciando o posicionamento do Executivo contrário à referida propositura.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO - SEC - 32
09 ABR 2008
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JAM/MRCPS/sr
Resp 117-06

À SGP - 15
Em 09/04/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 14/04/08
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À dot. C.E.D.
SP, 14/4/08.
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
15/04/08 às 12 h 50

MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Folha nº 13 olhado Proc -13 - do
nº 2008-0.089.157-4 Processo nº 11/7/06
Benedito Maria Tereza Affonso da Silva
AGPA - SGP - Reg. 10.651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

M11.12.06A

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 04 (A) _____

MEMORANDO Nº : 824/2006 – ATL III (TID 1192640)
INTERESSADO : SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 117/06 "REGULA A APLICAÇÃO DE MEDICAÇÃO POR PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO".

SME G - EXPEDIENTE
SENHORA ASSESSORA

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei nº 117/2006, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que regula a aplicação de medicação por profissionais legalmente habilitados na Rede Municipal de Educação.

O artigo 1º fixa que "a aplicação de toda e qualquer medicação prescrita por médico, na Rede Municipal de Educação, só poderá ser ministrada por profissional habilitado".

"... considerar-se-á habilitado o profissional com formação em curso auxiliar e técnico de enfermagem e devidamente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem – Coren".

A preocupação com o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, tem integrado as metas e/ou ações da Secretaria Municipal de Educação.

Destaca-se o que expressa o § 5º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município:

"O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar."

É sob esse contexto e consideradas as normas do Ministério da Saúde que a SME, ao editar a Portaria nº 1.692/05, "autoriza os profissionais da educação, mediante solicitação por escrito dos pais e prescrição médica, ministrarem remédios para as crianças matriculadas nas unidades educacionais da RME."

Em relação aos profissionais acima especificados, assim define o item II da referida Portaria:

"O profissional de educação deverá atentar para os seguintes itens na prescrição médica:

- nome da criança;
- nome do medicamento;

Folha nº 14 - do Proc 117/06
nº 2006-0.083.127-4 Vereadora Affonso da Silva
Benedito ... 10.651 ... Moura

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 05 (A)

MEMORANDO Nº : 824/2006 – ATL III (TID 1192640)

CÓPIA

- carimbo do médico com nome legível e nº do CRM;
- dosagem;
- horário para a administração do medicamento."

Há que se observar, ainda, o fato de que alguns Centros de Educação Infantil, em número reduzido, contam com Auxiliar de Enfermagem, profissional esse pertencente ao quadro da Secretaria da Saúde, com desempenho de suas funções junto àqueles Centros.

O referido profissional integrava o quadro de funcionários dos Centros de Educação Infantil quando compunham a estrutura da Secretaria de Assistência Social. Na ocasião da passagem dos CEIs para a Secretaria Municipal de Educação, o Auxiliar de Enfermagem passou a dar continuidade ao exercício de suas funções, porém sem vínculo com a Educação, permanecendo na composição do quadro da Secretaria da Saúde.

À medida que saem dos CEIs, não são mais repostos, dada a inexistência desse profissional na estrutura organizacional da SME.

Assim, pelo exposto e considerando as medidas legalmente já instituídas que garantem a assistência à criança, entende-se que a propositura em tela não encontra razões de prosperar.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

Denise Mari
Assistência Técnica
SME

DM/at

SME/G
12 DEZ 2006
RECEBID

Folha nº -15- do Processo nº 117/05
nº 2008-0.089.154-4
Benedito Luiz de Moura
AGPP SGM/ATL

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de Informação n.º 06

do Memorando nº 824/2006 ATL III TID 1192640 Em 12/12/2006 (a)

Nalice Isabel F. Pompeu
Prof. Tit. EM. Infantil
RF 722.407.8.01
SME/G

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 117/06 – Regula a aplicação de medicação por profissionais legalmente habilitados na Rede Municipal de Educação.

SGM/ ATL- Chefia

Senhora Assessora Especial

Em atenção à solicitação formulada referente ao Projeto de Lei nº 117/06, e tendo em vista as conclusões alcançadas pela Assistência Técnica, que refletem a posição desta Pasta, retornamos o presente a Vossa Senhoria manifestando-nos pelo **veto** total à propositura em questão.

Em 12/12/2006

Célia Regina Guidon Falótico
CHEFE DE GABINETE
SME

MARnitp

olha nº -16- do
Processo nº 117/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

P.24.03.08-ATL

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 18 (A)

Tarcisio Correia Marcolino
Auxiliar Administrativo de Ensino
RF 623.686.7.01
SME/AT

PROCESSO Nº : 2008-0.083.157-4
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 117/06 - "REGULA A APLICAÇÃO DE MEDICAÇÃO POR PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO"

CÓPIA

SME G
Sr. Assessor Técnico Educacional

Pelo presente o Sr. Assessor Técnico do Gabinete desta Secretaria, envia a esta Assistência Técnica o processo nº 2008-0.038.157-4 referente ao Projeto de Lei nº 117/06 que "regula a aplicação de medicação por profissionais legalmente habilitados na Rede Municipal de Educação, e dá outras providências".

O texto já foi objeto de análise e manifestação tanto por parte desta Secretaria quanto da Secretaria Municipal de Saúde, ambas, com posicionamento pelo seu veto.

A Sra. Assessora Especial da Secretaria do Governo Municipal solicita, então, à fl. 16, atendimento ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, quanto aos quesitos formulados à fl. 04. São eles:

1º) Qual o impacto orçamentário/financeiro da proposta?

2º) Qual a opinião do Executivo, em relação ao pretendido pelo presente projeto? Há viabilidade administrativa?

Em resposta, cabe manifestar: iniciando pela segunda questão, a opinião do Executivo em relação ao pretendido pelo presente projeto, ratificamos as conclusões alcançadas por esta Secretaria (fls. 13 a 15), permitindo complementar que o Poder Público Municipal, preocupado com o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social tem desencadeado uma série de ações voltadas às suas necessidades, tanto aquelas de ordem geral, quanto as que atendem as suas especificidades. Tais ações, em especial quanto à preservação da saúde dos alunos, encontram-se devidamente fundamentadas em textos normativos dentre os quais se destacam:

CÓPIA
Folha nº -15- do
Processo nº 11/7/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Folha de informação nº 19 (A) Auxiliar Administrativo de Ensino
RF 623.586.7.01
SME/AT

- Portaria SME nº 3.056, de 20/05/04 que dispõe sobre a adoção de "Fichas de Saúde" pelas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino. As fichas contêm informações importantes tais como: identificação, antecedentes pessoais e familiares, situação vacinal, desenvolvimento da criança, diagnósticos de anemia, problemas de saúde, alergias, asma, bronquite, diabetes, desnutrição, problemas cardíacos, digestivos ou neurológicos, saúde auditiva e bucal, etc, além de indicação da Unidade Básica de Saúde ou convênio médico que o aluno utiliza e, nos casos de doença ou emergência, a quem a escola deverá chamar. A mesma Portaria possui, também, uma Ficha Especial com informações complementares para crianças com deficiências;
- Portaria SME nº 1.692, de 04/03/05 – Autoriza a Direção da Unidade Escolar a organizar, mediante solicitação por escrito dos pais e prescrição médica, a ministração oral de remédios para as crianças de zero a onze anos de idade, matriculadas na rede municipal de ensino;
- Lei 13.780, de 11/02/04, regulamentada pelo Decreto nº 45.986, de 16/02/04, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar;
- Decreto nº 48.704, de 10/09/08 – confere nova regulamentação ao Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11/02/04, alterando sua denominação para Programa Aprendendo com à Saúde. O programa fundamenta-se no direito da criança e do adolescente à adequada assistência à saúde, definindo as ações de competência das Secretarias Municipais de Saúde e da Educação que, num trabalho conjunto, oferecem ações e serviços de saúde aos alunos matriculados na rede municipal de ensino. Dentre as competências da SMS está prevista a constituição de equipes multiprofissionais que farão a detecção dos possíveis agravos na saúde dos alunos e, havendo indicação médica, os alunos terão os encaminhamentos cabíveis, consultas médicas, exames, demais procedimentos e eventuais internações garantidos pela rede de saúde do Município de São Paulo;
- Seminários "Escola Promotora de Saúde: Conceito e Prática" que objetivam sensibilizar os Educadores através de informações sobre saúde, detecção de problemas, a escola como agente de intervenção na comunidade, o papel da rede de saúde. Os Seminários acontecem anualmente;

CÓPIA
Folha nº -18- do
Processo nº 117/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 20 (A)

Tarcisa Correia Marcolino
Auxiliar Administrativo de Ensin
RF 623.586.7.0
SME/AT

PROCESSO Nº : 2008-0.083.157-4

- Manual de Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros nas Escolas – elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, com o intuito de orientar aos educadores para agir corretamente nos casos de acidentes e na sua prevenção, bem como evitar as complicações decorrentes de procedimentos inadequados;
- Cursos de Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros – oferecido aos educadores, onde são tratados os mesmos temas constantes do Manual supramencionado.

Paralelamente, são trabalhados dentro dos conteúdos curriculares das áreas de Ciências e no Tema Transversal "Saúde" dos Parâmetros Curriculares Nacionais, noções de higiene, transmissão de informações a respeito do funcionamento do corpo, descrição de características de algumas doenças, bem como a formação de hábitos e atitudes, na perspectiva de educar para a saúde, onde o professor e a comunidade escolar contribuem de maneira decisiva na formação de cidadãos capazes de atuar em favor da melhoria dos níveis de saúde pessoais e da coletividade.

Citamos, até aqui, algumas das muitas ações voltadas à higiene, saúde, proteção e assistência dos alunos, com o intuito de esclarecer que a Secretaria Municipal de Educação já as contempla no seu cotidiano escolar. Também as ações em parceria com a Secretaria da Saúde já estão sendo desencadeadas, preservados, entretanto, os seus campos de atuação.

Tais procedimentos refletem uma postura de que as ações curriculares realizadas pela Educação, somadas as que estão sendo desenvolvidas em parceria com a Saúde, respeitando as respectivas áreas de atuação, nos dão respaldo para afirmar que não há necessidade de manter nas escolas um profissional habilitado, apenas, para ministrar medicações prescritas por médicos, conforme almeja a nobre Vereadora. Esse trabalho pode, a nosso ver, ser realizado por profissionais da educação, observadas as determinações contidas na Portaria SME 1.692/05.

E é dentro desse contexto que o profissional habilitado da área da saúde não integra o Quadro de Profissionais da Educação estabelecido pelas Leis nºs 11.229/92, 11.434/93, 13.574/03, 13.695/03, 14.660/07 e legislações complementares.

CÓPIA

Folha nº -19- do
Processo nº 117/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 21 (A) Tarcisio Correia Marcolino
Auxiliar Administrativo de Ensino
RF 623.580.7.01
SME/AT

PROCESSO Nº : 2008-0.083.157-4

Cumpre ainda ressaltar que a Lei nº 13.245, de 26/12/01, em seu artigo 4º, inciso VI, estabelece que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas realizadas com "pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino". Com isso, propor a inclusão de profissional habilitado na área da saúde para compor o Quadro de Profissionais da Educação, significaria não poder remunerá-lo com verbas próprias da educação.

Por outro lado, se for proposto que o profissional da saúde faça parte do Quadro da Saúde, e fique em exercício nas Unidades Educacionais, a medida acarretaria grande ônus para àquele órgão tendo que prover o quadro de funcionários sem poder usufruir de seus serviços e desviando, em parte, dos objetivos gerais que delineiam o perfil dos profissionais atuantes nas unidades próprias que compõem a estrutura da Secretaria da Saúde. Oportuno lembrar que a indigitada Secretaria, em sua manifestação, já se posicionou contrariamente à propositura, considerando que a execução de ações de enfermagem por técnico ou auxiliar de enfermagem demandaria, necessariamente, a supervisão de um Enfermeiro.

Também em âmbito federal, não existe na legislação educacional, indicação de que as unidades educacionais devam contar em seu quadro de profissionais, com um habilitado da área da saúde.

Diante de todo o exposto, pode-se depreender que a propositura não possui viabilidade administrativa, não sendo possível, definir seu impacto orçamentário/financeiro considerando que o profissional habilitado da área da saúde não se enquadra nas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sendo o que cabe manifestar, retornamos o presente.

SME/G
20 Mar 2008
RECEBIDO

S. P. 24/03/08

Tânia Carvalho Vergílio
Assistência Técnica
SME

olha nº -20- do
Processo nº 117/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

ELZA DOMINGUES
Prof. Tit. Ens. Fund. I - R.F. 590.706-3

Folha de Informação nº 22

do processo nº 2008-0.083.157-4 em 31/3/08

Assunto
Projeto de Lei nº 117/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, regula a aplicação de medicação por profissionais legalmente habilitados na Rede Municipal de Educação

CÓPIA

SGM/ATL- Chefia

Senhora Assessora

Em atenção ao solicitado, retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação desta Assistência Técnica, às folhas 18 a 20, que acolho, ratificando parecer anteriormente exarado por esta Pasta de veto total ao PL117/06.

Considerando a inviabilidade administrativa da proposta, fica prejudicada a definição de seu impacto orçamentário/financeiro.

31 de março de 2008

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME

S.G.M. - SÉ
03 ABR 2008
RECEBIDO HOJE

S.G.M.-A.T.L.
03 ABR 2008
RECEBIDO

AMB/amb

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 20 fls.

Arquivado em 23/01/09

O Func.º

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

MFN: 71091

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 21 a 24 e folha de informação sob nº 25 10/03/09

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Folha N.o 21 do proc
N o 01-117 de 06
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

DEFERIDO
18 FEV 2009
PRESIDENTE

REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa.**

Sala das Sessões, em

19 FEV 2009

Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

Folha N.o 22 do proc.
N.o 01 - 1170 de 06

Bancada de Vereadores

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178 229 299 334 377	PLO 12 PR 29 289	PR 31 425 461 511 568 642 883	24 103 229 237 261 282 283 291 368 378 379	559 723 825	PR 12 PR 13 PR 15 PR 26 PDL 64 79 186 297 348 374 375	PR 14 126 213 248 253 416 511 512 554 673 774 775 849 850 851 852	115 166 230 369 370 410
		1999	**2000**	**2001**	**2002**	**2003**	**2004**	**2007**	**2008**
CARLOS NEDER	PLO 02/97 PR 05/97 PLO 05/97 36/97 40/97 49/97 67/97 68/97 106/97 121/97 122/97 228/97 249/97 252/97 273/97 276/97 302/97 303/97 342/97 352/97 389/97 439/97 536/97 547/97 604/97 617/97 683/97 899/97 908/97 947/97 959/97 986/97 1011/97 1170/97 PR 03/98 PR 10/98 39/98 203/98 239/98 311/98 340/98 493/98 494/98 567/98 576/98 603/98 747/98 783/98	32/99 134/99 167/99 222/99 278/99 526/99 572/99 595/99	35/00 PDL 41/00 83/00 108/00 330/00 356/00 410/00	PR 11 74 76 94 296 675 710	02 06 52 128 150 316 388 607 629 636 663 714	06 PR 32 PR 44 52 135 198 433 434 520 543 601 692 698 727 728 793 841 891 903	133 273 363 392 496	PLO 05 PR 09 PR 10 PR 11 PR 14 PR 18 PR 26 235 236 237 238 280 375 381 452 508 512 533 682 767 768 778 800 806 848	PR 01 06 PR 07 34 PDL 66 79 99 144 273 297 379 438 481 606

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
CLAUDETE ALVES	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 12
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PLO 04	70
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	77
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	208
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	209
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	

Folha N.o 24 do proc.
N.o 01-117 do 06
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

						2005	2006	2007	2008
PAULO FIORILO						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 01-112 de 2006 10/03/09 (a) Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04/03/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 137/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 10 de 03 de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de Finanças
23/04/09
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

FIM

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
22/04/09 às 17:38

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ONAIR
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 27/4/2009
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Floriano Pesaro
deferido em 05/08/09
Obs: o prazo é de + 2 dias, nos termos do § 4º artigo 63 do R.I. 18.08.09

Segue — juntado — nesta data documento(s) e papel de informação rubricado — sob folha nº 26

Em 27/08/09

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Folha nº 26 do proc. nº 07-111 de 2006
André Marcon RF 11264

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00765/2009

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 117/2006

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, visa determinar que a aplicação de medicação prescrita por médico, na Rede Municipal de Educação, seja ministrada por profissionais legalmente habilitados, sendo assim considerados os que possuem formação em curso auxiliar e técnico de enfermagem e que estão devidamente inscritos nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem.

Conforme justificativa, a autora do projeto, referindo-se à Portaria nº 1.692, de 04 de Março de 2005, que autoriza os profissionais de educação, mediante solicitação por escrito dos pais e prescrição médica, ministrarem remédios para as crianças matriculadas nas unidades educacionais da Rede Municipal de Educação, alega que "o presente ato administrativo foge do campo da discricionariedade, uma vez que coloca em risco a saúde, integridade e vida das crianças matriculadas nas unidades de educação. A aplicação de medicamentos é de competência do profissional habilitado para isso..."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/08/2009

17 - RELCOM
17- 00817/2009

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 08 / 2009
pagina 98 coluna 01
Conferido:

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À SGP-21

São Paulo, 27 / 08 / 09

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO SGP-21
Em 28 / 08 / 2009
às horas.
Técnico Administrativo
RF 10940

Segue(m) junto(s), nesta data, documento(s) numerado(s) sob nº(s) __ a __ e folha de informação sob nº 27. 02 / 01 / 13

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 117 de 2006, 02 / 01 / 2013 (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 71088
10/03/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 10/03/2009
Arquivado novamente em 17/01/2013
Com 27 folhas.

Eduardo Flórido Filho
RF 11.175 - SGP-33